SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004054-38.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: NIVEA MARIA NORIEGA LOPES

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado com a ré contrato de prestação de serviços de telefonia e acesso à <u>internet</u> em 27/1/2014.

Alegou também que tais serviços nunca foram prestados de forma regular, sem embargo das várias tentativas para normalizar a situação.

Almeja à rescisão do contrato, à declaração de inexigibilidade dos débitos dele oriundos e ao ressarcimento pelos danos materiais e morais que experimentou.

Já a ré em contestação salientou que em curtíssimo espaço de tempo promoveu os reparos necessários para que a autora pudesse usufruir dos serviços ajustados, não se cogitando que a hipótese envolvesse danos morais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Assim posta a divergência entre as partes, e como forma de dirimi-la, foi determinada a expedição de mandado de constatação, tendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência respaldado as palavras da autora, além de acrescentar que os aludidos serviços passaram diante da desídia da ré a ser prestados por outra operadora (fl. 53).

As dúvidas suscitadas a fls. 61/62 não assumem maior relevância porque como desde o início ficou claro que o contrato em apreço abarcava dois tipos de serviços, vale dizer, os de telefonia e os de acesso à <u>internet</u>, patenteando-se os problemas no funcionamento daqueles, ao passo que estes não chegaram a ser instalados.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros consistentes que apontassem para direção contrária (anoto que a ré não amealhou dados concretos de que tivesse no período impugnado efetivamente prestado os serviços contratados pela autora, nada havendo inclusive sobre a sua indispensável – e inocorrente – especificação), conduz à convicção de que a falha por parte da ré restou satisfatoriamente comprovada.

Bem por isso, acolhe-se a pretensão deduzida para que se declare a rescisão do instrumento e a inexigibilidade de débitos por parte da autora, o que é necessário mesmo diante da manifestação de fls. 87 para que nenhuma dúvida paire sobre essas questões.

Quanto às indenizações pleiteadas pela autora, assinalo que a ré não se pronunciou específica e concretamente sobre o pedido relativo aos danos materiais, bem como não impugnou os documentos de fls. 20/27.

Eles dão conta de que ao menos três contratos (fls. 20/21, 23/24 e 27) de prestação de serviços da autora foram cancelados diante da falta do sinal de <u>internet</u> que deveria partir da ré (fls. 22, 25 e 26), o que lhe redundou em prejuízo patrimonial correspondente aos seus valores (R\$ 5.400,00).

Já os danos morais estão configurados.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) deixam clara a importância que os serviços de telefonia e de acesso à <u>internet</u> assumiram nos dias de hoje, o que ficou potencializado pela atividade profissional da autora.

Ao ficar privada dos mesmos, ela por certo sofreu abalo de vulto que foi muito além dos meros dissabores inerentes à vida cotidiana ou de simples descumprimento contratual, o que afetaria qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição.

É o que basta para a caracterização dos danos morais, mas o valor da indenização não poderá ser o proclamado pela autora por transparecer excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para (1) declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e a inexigibilidade de eventuais débitos a cargo da autora dele oriundos, bem como (2) condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 8.400,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 30/31, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 17 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA